TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004215-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Irlete Maria Lopes da Silva opôs embargos de terceiro Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred objetivando afastar a penhora que recaiu sobre a conta corrente de sua filha, Vanessa Erika da Silva Nascimento, no valor de R\$ 4.147,63, aduzindo que a quantia é de sua propriedade pois se refere à parte da indenização recebida em ação trabalhista. Que desconhecia a existência da ação executiva contra sua filha e que se utilizou da conta corrente dela para o deposito do cheque recebido de sua advogada, por não manter relacionamento bancário.

A liminar foi concedida (fls. 896)

Em contestação (fls. 900/906), sustentou o embargado que a conta bancária da filha da embargante é utilizada com conta corrente, sendo portanto regular a penhora, que a embargante não comprovou que o depósito não tenha ocorrido de forma deliberada para auxiliar a filha diante das dívidas existentes. Que após o depósito a titular da conta procedeu à saques e pagamentos o que importa em dizer que o dinheiro lhe pertencia e não a sua mãe.

Houve réplica.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os embargos são procedentes.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que o valor depositado na conta da executada se refere àquele recebido pela embargante à título de indenização trabalhista.

Afirmou a embargada que o depósito poderia ter sido realizado em favor da filhaexecutada, mas nada trouxe aos autos que corroborasse sua afirmação.

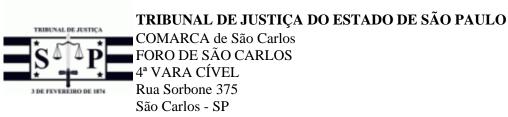
A alegação de que após o depósito, saques e pagamentos foram realizados pela executada, utilizando parte desse valor, também não tem o condão de afastar a "propriedade do dinheiro" vez que a embargada não juntou qualquer documento que comprovasse que tais valores não foram usados, pela executada, em favor da própria depositante.

Assim, considerando tais fatos, forçoso reconhecer que o valor bloqueado pertence a embargante. Afinal, a boa-fé se presume e a documentação apresentada não foi desmerecida por contraprova, ônus que incumbia ao embargado.

Por outro lado é evidente que a constrição indevida não pode ser imputada ao embargado, porquanto este não tinha como saber que a conta corrente de titularidade da parte executada estava sendo utilizada por terceiros.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro para afastar a penhora e determinar o levantamento da quantia penhorada em favor da embargante.

Deixo de condenar o embargado em verbas sucumbenciais, pela razões acima



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

expostas ante o princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, <u>após o trânsito em</u> <u>julgado desta</u>, levante-se o valor que se encontra naqueles depositado.

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA